

PARECER N.º P/31/APB/17 SOBRE O ANTEPROJETO DE PROPOSTA DE LEI SOBRE O REGIME JURÍDICO DA COLHEITA, PROCESSAMENTO, DISPONIBILIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE CÉLULAS E TECIDOS DE ORIGEM HUMANA PARA FINS DE INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA, INCLUINDO AS CÉLULAS ESTAMINAIS

Relator: Rui Nunes

O presente parecer pretende debruçar-se sobre o anteprojeto de proposta de lei que aprova o regime da colheita, processamento, disponibilização e utilização de células e tecidos de origem humana, abrangendo as células estaminais, para fins de investigação científica fundamental, aplicada ou translacional que não inclua aplicação em seres humanos.

É, no essencial, uma iniciativa desejável porquanto regula um conjunto de práticas na investigação científica que não dispõem de um enquadramento legal específico, mas que são indispensáveis para a evolução de um domínio do conhecimento particularmente relevante.

Porém, sou de parecer que alguns aspetos necessitam de reapreciação e que deve ser eventualmente ponderada a sua reavaliação. Designadamente:

- a) **Artigo 3.º** (Princípios): Sugere-se que figure no elenco de princípios ético-jurídicos deste diploma legal o **princípio da não patenteabilidade de células e tecidos humanos**, incluindo as linhas celulares imortalizadas decorrentes destes procedimentos. Ou seja, deveria ficar claro na lei que apenas as “invenções” e não as “descobertas” são passíveis de patenteamento implicando que apenas os procedimentos e não os produtos biológicos, mesmo que processados, podem ser alvo de usufruto do direito de patente. O mesmo princípio se deve aplicar a células ou linhas celulares imortalizadas obtidas através de engenharia genética (transgénicos).
- b) **Artigo 6.º** (Constituição e funcionamento da Comissão de Coordenação de Investigação em Células e Tecidos Humanos): Sugere-se que, de acordo com o **princípio da transparência** e com o **princípio da integridade científica**, a Comissão de Coordenação seja constituída por um número não inferior a 50% de membros não provenientes do meio científico supervisionado. Dado o escasso número de centros com o potencial de realizar este tipo de investigação científica em Portugal, a probabilidade de ocorrerem situações de conflito de interesses é suficientemente elevada para impedir um adequado distanciamento na esfera da decisão.

Mais ainda, e de acordo com o **princípio da boa governação** das autoridades reguladoras, sugere-se que a lei preveja específica e expressamente um modelo

adequado de funcionamento da Comissão de Coordenação – incluindo a nomeação do Presidente – ou, em alternativa, que remeta esta questão para regulamentação específica.

- c) **Artigo 9.º** (Obtenção de células e tecidos de origem humana): sugere-se que no atinente à obtenção de células estaminais a partir de embriões excedentários, ou de embriões cujo estado não permita a transferência ou a criopreservação com fins de procriação, ou de embriões que sejam portadores de anomalia genética com patologia associada no quadro do diagnóstico genético pré-implantação, ou de embriões obtidos sem recurso à fecundação por espermatozoide se implemente, sempre e sem exceção, **o princípio do consentimento informado dos progenitores biológicos**, qualquer que seja a proveniência ou viabilidade do embrião. Deve portanto excluir-se deste diploma o instituto legal da “doação de embriões” porquanto, salvo melhor opinião, não sendo o embrião uma “coisa”, nem sendo “coisificável”, não é passível de doação, expressão geralmente atribuível à transmissão de bens patrimoniais.
- d) **Artigo 18.º** (Sistema de informação de células e tecidos de origem humana): A criação de um sistema de informação de células e tecidos de origem humana disponíveis para fins de investigação científica não deve ser de acesso restrito às entidades autorizadas a realizar investigação científica, à Comissão de Coordenação e à Fundação para a Ciência e a Tecnologia, dado que esta disposição viola claramente a alínea d) do Artigo 3.º da presente proposta de lei – **princípio da transparência na investigação científica** – e não se encontra em conformidade com os mais elementares preceitos de *public accountability*. Pelo que se sugere que incumba à Comissão de Coordenação a **criação de um sítio na internet** onde seja publicamente acessível, pelo menos em parte, os resultados da investigação realizada bem como outros dados essenciais ao escrutínio público e à partilha solidária dos resultados da investigação científica. Nomeadamente tratando-se de células estaminais.

Em síntese, tratando-se de uma regulamentação jurídica pertinente e justificada esta proposta de lei carece de alguns aperfeiçoamentos de modo ser adequadamente enquadrada nos valores ético-sociais da sociedade Portuguesa.

Aprovado pela Assembleia-Geral da Associação Portuguesa de Bioética

12 de janeiro de 2017